

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera os arts. 71-B e 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e art. 393 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para modificar o cálculo do salário-maternidade da segurada empregada com remuneração variável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71-B.

.....
I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso, observado o disposto no § 4º do art. 72 desta Lei;

.....” (NR)

“Art. 72

.....
§ 4º Quando a remuneração da segurada empregada for variável, o salário-maternidade será calculado de acordo com a média dos doze últimos meses de remuneração, bem como os direitos e vantagens adquiridos.” (NR)

Art. 2º O art. 393 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos (doze últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regra geral para cálculo do salário-maternidade estabelece que, para a segurada empregada, o benefício deve ser equivalente à remuneração integral, nos termos do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A referida norma, que regulamenta o Plano de Benefícios da Previdência Social, é silente em relação ao cálculo do benefício da segurada empregada que percebe remuneração variável, mas a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT estabelece, em seu art. 393, que, para essas trabalhadoras, o salário-maternidade deve ser equivalente à média dos últimos seis meses de trabalho.

Dessa forma, em observação à legislação trabalhista, a Previdência Social efetua o cálculo do salário-maternidade para a segurada empregada que percebe “salário total ou parcialmente variável, na média aritmética simples dos seus seis últimos salários, apurada de acordo com o valor definido para a categoria profissional em lei ou dissídio coletivo”, detalhando esse constante do inc. I do art. 206, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015.

Primeiramente, julgamos imprescindível que tal direito, que já consta na legislação trabalhista, seja incorporado, também, na norma previdenciária, ao invés de constar apenas de normas administrativas do Instituto Nacional do Seguro Nacional.

Por essa razão, propomos inserir § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como alterar o inciso I do art. 71-B para fazer-lhe referência, deixando transparente no Plano de Benefícios da Previdência Social que a remuneração variável também deve ser incorporada ao cálculo do valor do salário-maternidade da segurada empregada ou de seu cônjuge ou companheiro, também empregado, que venha perceber o benefício em função de seu falecimento.

Ademais, julgamos oportuno expandir o prazo de apuração da média salarial de seis para doze meses, completando um ano de trabalho, o que refletirá de forma mais fidedigna o padrão remuneratório daquela trabalhadora que percebe remuneração variável ou de seu cônjuge ou companheiro que venha porventura a receber o benefício. Para tanto, necessário se faz alterar, também, o art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registramos, ainda, que tal forma de cálculo já foi negociada em Acordos Coletivos de Trabalho conforme se depreende do estudo intitulado “Negociação Coletiva de Trabalho e Equidade de Gênero e Raça no Brasil”, desenvolvido no âmbito de um projeto da Organização Internacional de Trabalho – OIT, de 2009, onde são apresentados os direitos assegurados às mulheres e aos negros pelas negociações coletivas de trabalho realizadas no Brasil, no período compreendido entre 2001 e 2006.

Esse trabalho, de fundamental importância, baseado nos textos dos acordos registrados no SACC-DIEESE – Sistema de Acompanhamento de Contratações Coletivas desenvolvido pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), apurou diversas garantias concedidas ao trabalho da mulher, entre essas, a de incorporar na média as comissões percebidas nos últimos doze meses (comerciários de Salvador-BA e de Porto Alegre-RS) ou a média das três maiores comissões percebidas nos últimos doze meses, mais o descanso semanal remunerado (comerciários do Distrito Federal).

A experiência das negociações coletivas de trabalho demonstra que o mais justo é garantir a apuração da média da remuneração de quem recebe comissões baseada no período de doze meses de salário, razão pela qual propomos que essa garantia seja incorporada à legislação previdenciária e trabalhista, beneficiando, assim, todos os trabalhadores empregados e não apenas aqueles que tiveram força para negociar os acordos coletivos de trabalho.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA